**Procedimento n.º 88/2018**

**Requerente:** Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

**Assunto:** Pedido de Impugnação de Edital

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**1. SÍNTESE DA DEMANDA:**

 Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 04/2018, Processo n.º 113/2018, espargido pela Prefeitura Municipal de São João do Polêsine, oferecida pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.. O processo licitatório possui previsão de ocorrência para o dia 23/02/2018, com credenciamento das empresas participantes previsto para às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal.

Especificamente, a Impugnante alega que no edital regulamentador da licitação acima numerada, constatou a existência de exclusividade para as empresas de pequeno porte e micro empresas em relação ao subitem 1.2, na página 2, do edital. Portanto, alega que a licitação deve ser aberta para todas as empresas, privilegiando-se outros participantes. Afirma que no caso em apreço a exclusividade no respectivo subitem ofende as normas que regem o procedimento licitatório.

 Em síntese, estes argumentos tecidos em linhas de fato na impugnação. A partir disso, parte-se para a análise jurídica dos fundamentos de direito ventilados pela Impugnante.

**2. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO:**

O Pregoeiro que esta resposta subscreve, ao receber a impugnação em apreço, impulsionou o feito com pedido de parecer jurídico à Assessoria Jurídica Municipal. Recebido o parecer, ciente de seu teor, tenho por imperiosa a necessidade de ratificá-lo em seus exatos termos, pois é possível e legal a manutenção da licitação sob o rito do atual edital.

 **2.1 QUANTO A LEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS PELA OCORRÊNCIA DA LICITAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL VIGENTE:**

É incontroverso o entendimento de que a CRFB/88, no artigo 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado. Nesse tom, o Art. 47 da Lei Complementar 123/06 determina que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse aspecto, conforme ressaltado no parecer jurídico do Assessor Municipal “o escopo pretendido pelo ordenamento jurídico ao promover este tratamento específico está contido na segunda parte do artigo 47 da Lei Complementar 123/06, o qual versa: ‘objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.’”.

Assim sendo, o tratamento homenageado vem estampido para as micro empresas e empresas de pequeno porte no teor do artigo 48, I, da Lei Completar 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, que assim versa:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diante disso, é patente a constatação de que devem ser privilegiadas as micro empresas e empresas de pequeno porte através da realização de processo licitatório exclusivo quando o item licitado possuir valor igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por conseguinte, o Pregão Presencial nº 04/2018 foi elaborado com a aplicação direta desse entendimento, uma vez que os preços dos itens contidos nos lotes 01, 02, 03 e 04 não ultrapassam a cifra de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por isso, é completamente legal que o subitem 1.2, página 2, do instrumento convocatório, em preveja a participação exclusiva das ME’s e EPP’s.

Ademais, conforme explanado no parecer jurídico 04/2018, a jurisprudência do TJRS determina que o regramento da Lei Complementar 123/06 deve estar previsto em edital quando for possível participação exclusiva de micro empresas e empresas de pequeno porte. Nessa senda, entendo que, ao contrário do entendimento da Impugnante, não há violação ao caráter competitivo do certame e nem qualquer espécie de prejuízo ao erário público com a realização da licitação através do regimento contido no edital atacado, pois existem, comprovadamente, 09 (três) empresas ME’s e EPP’s em âmbito regional, *in verbis*:

* Vena Vita Consultoria Comercial Eireli - Epp., CNPJ n.º 22.392.045/0001.91;
* Mcmed Comercio de Material Medico Hospitalar Ltda – ME, CNPJ n.º 10.310.873/0001-54;
* Cmed Servicos Tecnicos e Distribuidora Ltda – ME, CNPJ n° 87.708.889/0001-44;
* SUL BRASILEIRA DE RAIOS X LTDA EPP., CNPJ n.º 92.690.486/0001-55;
* Hospitalar Silvano Ltda - ME., CNPJ n.º 12.437.723/0001-31;
* Alfrs Industria De Moveis Ltda - Me., CNPJ n.º 19.338.456/0001-94;
* MAXI. DISTRIBUIDORA. DE. PRODUTOS. HOSPITALARES LTDA., CNPJ n.º 08.117.149/0001-67;
* Delta Shop - Delta Shop - Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda – ME, CNPJ n.º 19.316.524/0001-14;
* Hospitrade Distribuidora De Equip Hospitalar Ltda - Epp., CNPJ n.º 00.512.898/0001-87.

Cito, na integra, fragmento do Parecer Jurídico 04/2018 que explica a inexistência de ofensa às normas que regulamentam o edital impugnado diante da informação apresentada:

Sob esse mesmo aspecto, a comprovação da existência de 09 (nove) empresas entre ME’s e EPP’s na região, não ofende ou impede a melhor compra pela administração pública. Em se tratando de pregão presencial, é sabida a ocorrência de disputa entre as empresas participantes, fato que gera a redução dos produtos a serem adquiridos. Porquanto, os critérios de vantajosidade, economicidade e melhor compra também podem ser contemplados na realização deste processo licitatório.

 Não é possível auferir que haverá prejuízo ou desvantagem para a Administração Municipal através exclusividade concedida para as ME’s e EPP’s, pois o alto número de empresas desta espécie oferece a possibilidade de severa concorrência entre os participantes. Além do mais, o Município não infringe qualquer lei, pois ao publicar edital com esta redação está obedecendo aos mandamentos contidos na LC 123/06. Para além, inexiste, no caso concreto, a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 49 da mesma Lei, portanto, a medida que impera é prosseguimento da licitação nos termos originais do edital.

Ainda, com relação a delimitação de região no processo licitatório. É sabido que a Administração Pública deve observar em todos os atos praticados o princípio da legalidade. Logo, é adstrito ao ato da exclusividade na licitação a aplicabilidade do art. 1º, §2º, I, II, do Decreto nº 8.538/2015, que define o âmbito regional de localização das empresas:

Art. 1~~º~~  Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

[...]

§ 2~~º~~  Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

Em conformidade ao Decreto nº 8.538, o âmbito regional é delimitado pelo limite geográfico do Estado do Rio Grande do Sul. Destaca-se, novamente, que o edital atacado foi formulado em concordância da legislação que o rege.

Igualmente, também é dissolvida a discussão relativa a inexistência da indicação quanto ao número mínimo de 03 (três) participantes ME’s e EPP’s, visto que, comprovadamente, existem 09 (nove) empresas na região. Em citação ao Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Municipal, tem-se que:

Também, considerando este elevado número de empresas, torna-se sem efeitos a alegação de que a restrição contida no subitem 1.2, página 2, do instrumento convocatório, frustra a competitividade da disputa licitatória, pois se verifica existir empresas que superam o mínimo legal (03), de modo a tornar amplamente competitivo o processo licitatório.

A comprovação da existência de 09 (nove) empresas entre ME’s e EPP’s no âmbito regional, não cria óbice à melhor compra pela administração pública, pelo contrário, demonstra que pode haver alta competitividade entre os participantes da licitação. Ainda, ao se tratar de pregão presencial, é conhecido e inerente ao próprio sistema de realização, que há ocorrência de disputa entre as empresas participantes, o que ocasiona redução do valor dos produtos a serem adquiridos.

 Porquanto, é passível que os critérios de vantajosidade, economicidade e melhor compra podem ser contemplados na realização deste processo licitatório nos moldes do edital impugnado. No mais da impugnação, confirmo os termos do Parecer Jurídico expedido pelo Assessoria Jurídica municipal.

 **3. DISPOSITIVO DA DECISÃO:**

 Por todo o exposto, decido por negar provimento à impugnação apresentada pela Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., mantendo o edital na forma atualmente vigente.

São João do Polêsine (RS), 20 de fevereiro de 2018.

**Amir Fernando Pivetta**

**Pregoeiro**